

A QUESTÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS PELO FETO ANENCÉFALO E A ADPF 54

PERICO, Alexandra 1

BAGGIO, Morgana 2

ZENATTI, Suellen Cristina 3

Resumo

Para iniciarmos, verificou-se que no direito brasileiro o anencéfalo foi objeto de julgamento pela ADPF-54, para questões de aborto. A mesma garantiu, no Brasil, a interrupção terapêutica da gestação do feto anencéfalo, justamente para assegurar a saúde física e mental da gestante. Por outro lado, podemos afirmar que em casos em que a criança (portadora de anencefalia) que passa a nascer com vida, a mesma, não possui direitos de relação, deste modo, não poderá herdar bens e ser titular de patrimônios, mesmo que venha a respirar, pois a respiração deve ser tratada como uma exceção nos casos de bebês portadores de anencefalia, uma vez que é verificado a morte encefálica do mesmo, embora, morte por anencefalia, e morte encefálica sejam distintos, possuem o mesmo efeito, que é a morte do indivíduo, diante disso se torna um quadro irreversível. Dessa forma, restando os como direitos adquiridos os referentes aos direitos de humanidade (direito à vida, a saúde e ao nome), que serão resguardados a criança portadora de anencefalia.

Palavras-chave: Anencéfalo, ADPF-54, Direito da Personalidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar sobre o anencéfalo e se ele é um ser titular de personalidade jurídica. O direito está em constante processo de evolução e o legislador não pode se abster de suas mudanças. Assim, é importante discutir se o anencéfalo possui direitos inerentes à personalidade jurídica.

O tema debatido trata da aquisição de direitos pelo feto anencéfalo e a ADPF-54, bem como sobre a divergência entre o conceito vida e morte. Se tratando de um ser anencéfalo ele é um ser vivo ou morto?

A anencefalia é caracterizada pela má formação decorrente do tubo neural, que dá origem ao cérebro de um bebê durante o seu desenvolvimento, ou seja um feto que nasce sem cérebro.

assim o presente trabalho se destina a discutir o entendimento jurídico do anencéfalo no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O DIREITO CIVIL BRASILEIRO E AS TEORIAS QUE DISCUTEM SOBRE A AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro postula pela dignidade humana, com todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana. Pode-se afirmar que toda pessoa é um sujeito de direito e a personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações. Se o ser adquire personalidade, ele passa a atuar na vida jurídica e pratica atos e negócios jurídicos dos mais diversos. (FARIAS; ROSENVALD, 2011)

Há dois temas que não podem ser confundidas sendo eles: a capacidade jurídica e a personalidade jurídica. A capacidade jurídica é poder exprimir poderes ou faculdades; a personalidade jurídica está unicamente ligada com a pessoa que ortoga poderes, todo aquele que nasce com vida, torna-se uma pessoa, ou seja adquire a personalidade. A personalidade pode ser vista como um primeiro bem da pessoa, essa vai lhe pertencer como primeira utilidade, para que possa vir se tornar alguém, a ser o que ela é.

A personalidade jurídica é um valor reconhecido por todos e de todos os seres humanos, sem distinção de classe social, raça, cor ou sexo. A capacidade jurídica proporcionará que o ser humano seja um ser com capacidade de firmar relações patrimoniais. (FARIAS; ROSENVALD, 2011)

Mas em qual momento o ser humano adquire personalidade jurídica? De acordo com a disposição legal do artigo 2º do CC/2002 é a partir do

nascimento com vida. A saber: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)

Cabe ressaltar que o conceito acima mencionado reflete a capacidade que o nascituro possa ter, capacidade que faz com que ele tenha aptidão de se tornar um sujeito de direitos e possuir deveres civis. Essa capacidade vem expressa de duas maneiras: de direito ou gozo, que expressa a possibilidade do nascituro adquirir direitos e deles poder usufruir bem como contrair obrigações, ainda, a capacidade de fato de seu exercício, essa segunda possibilidade é aquela de quando o indivíduo passa a praticar ele mesmo os atos civis da vida, sem o impedimento do vício da nulidade ou da anulabilidade.

Então em um mesmo viés cabe ressaltar que o indivíduo não se torna automaticamente titular de direitos conforme prevê o artigo 1º do Código Civil, e sim, ele passa a possuir no momento adquire a personalidade civil, sendo assim uma reunião dos direitos e deveres de uma pessoa capaz: Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. (BRASIL, 2002)

Mas a partir de qual momento o indivíduo é considerado um nascituro? Essa talvez seja uma resposta um pouco complexa, e nesse mesmo viés pode-se observar o que as três principais teorias descrevem, sendo elas, natalista, concepcionista e condicionada.

2.1.1 Principais Teorias acerca da aquisição da personalidade

Para a Teoria Natalista, é considerado indivíduo o nascituro, ou seja, aquele que já foi concebido, já está no ventre materno e eventualmente passará a ser considerado um ser com vida em seu primeiro respiro fora do ventre materno, adquirirá bens.

Por sua vez, a Teoria Concepcionista, defende que a vida começa desde a concepção do indivíduo e seus direitos já estão resguardados, não sendo necessário para isso o nascimento com vida.

Nesse sentido, pode-se observar um posicionamento mais cauteloso sobre a Teoria Concepcionista, apontando que o indivíduo ainda não nascido pode possuir direitos personalíssimos, mas não material supunhamos a

situação de um homem que, recentemente casado pelo regime de separação de bens, faleça num desastre, deixando pais vivos e viúva grávida. Se o bebê nascer morto, ele não adquire personalidade jurídica e, portanto, não recebe nem transmite a herança de seu pai que ficará com os avôs paternos, pois em nosso direito a ordem de vocação hereditária é: descendentes em concorrência com cônjuge sobrevivente, colaterais até o^o grau (CC, art. 1829, I a IV) e o Município, Distrito Federal ou União havendo declaração de vacância da herança (CC, art. 1822). Se nascer vivo, receberá a herança e, se por acaso vier a falecer logo em seguida, a herança passará a sua mãe, provando-se o seu nascimento com vida pela demonstração da presença de ar nos pulmões. (DINIZ, 2013)

Já a Teoria da Personalidade Condicionada, é aquela que afirma que há personalidade no nascituro, mas essa personalidade é de condição suspensiva, portanto, só poderá ser confirmada após o seu nascimento, e pode-se dizer então que a proteção do nascituro explica-se, nele há uma personalidade condicionada que surge com seu nascimento com vida e se extingue se o feto não nascer. (GALIANO; PAMPLONA, 2016).

O feto pode vir a nascer sem vida sendo considerado um natimorto. Sua morte pode acontecer enquanto estiver ainda no útero materno ou no momento do parto. Desta maneira pode-se entender que, o término da vida será constatado com a paralisação da atividade cerebral, portanto com a "morte cerebral", pode-se determinar de forma médica e jurídica que o sujeito faleceu. Pode-se afirmar que a personalidade jurídica prevalece enquanto a vida existir, e com a morte da pessoa natural acaba seu ciclo de personalidade civil.

Mas mesmo com a morte alguns direitos são garantidos ao falecido, como a honra, imagem, proteção ao seu nome, cumprida suas vontades se deixada em testamento e direito a um enterro digno.

Todo ser humano é dotado de personalidade jurídica, indiferente à sua condição e por consequência ele adquire a capacidade de direito, porém nem todas pessoas possuem aptidão para exercer os seus direitos e atos jurídicos, em razão de limitações psicológicas e orgânicas, sendo que a

capacidade não poderá ser confundida com legitimidade, nem toda pessoa que possui capacidade vai possuir legitimidade em todos seus atos jurídicos. (GALIANO; PAMPLONA, 2016)

2.1.2 Inapacidade relativa e absoluta

O ser humano pode ser considerado incapaz, sendo essa incapacidade relativa ou absoluta. A incapacidade absoluta é aquela que falta capacidade de fato ou de exercício. São considerados os absolutamente incapazes, menores de 16 anos, .

São considerados relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito, os ébrios habituais, viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

2.2 A QUESTÃO DO ANENCÉFALO: O JULGAMENTO DA ADPF-54

2.2.1 A anencefalia é considerada uma doença muito rara, e uma das mais graves entre os recém nascidos. A anencefalia, nome científico que se trata de uma má formação, decorrente do tubo neural, que dá origem ao cérebro de um bebê durante seu desenvolvimento, que normalmente começa a se formar à partir dos primeiros 15 dias gestacionais. Um bebê que nasce anencéfalo, pode ser considerado como natimorto, ou nascer vivo, esobreviver, por semanas, ou até meses, no máximo. (DINIZ, 2017)

Para que possa ser verificado se o feto possui anencefalia, é necessário diagnóstico médico, e raramente requer que sejam feitos exames laboratoriais ou até como de imagem. Há uma estimativa de que apenas 55% dos casos não abortados chegam a nascer de fato.

Diante disso, se por acaso o bebê que possui anencefalia vier a nascer, há uma espécie de deformidade aparente, ou no caso, a ausência da calota e dos tecidos que englobam este mesmo órgão, e que o encerram, a criança que nasce, é visível que não possui a parte da testa, pois não possui a parte craniana, nasce com as orelhas, a base do crânio é diminuída por causa da alteração do osso esfemóide e a fossa posterior se apresenta com diâmetro transversal aumentado. A formação da boca é relativamente muito pequena, e o nariz longo e aquilino, também apresenta sobras de pele nas regiões dos

ombros, globos oculares protuberantes, e a região ocular malformada, fenda palatina e anomalias das vértebras cervicais.

O bebê recém-nascido diagnosticado com anencefalia, geralmente responde normalmente por estímulos auditivos, e apresenta quase todos os reflexos primitivos de um recém-nascido. É viabilizado a vida extrauterina do bebê anencéfalo, pois acredita-se que há graus variados de má formação, entendendo-se que há casos em que, um bebê recém-nascido anencéfalo pode-se ter um tempo de vida mais estimado, do que outros recém-nascidos anencefalos com grau um pouco mais grave.

2.2.2 Como ocorre a anencefalia

A parte anterior do tubo aumenta de tamanho para formar o cérebro do bebê. A parte final evolui para medula espinhal. Cada um desses elementos se desenvolve independentemente, de acordo com a programação genética.

Por volta da quarta semana de gravidez ocorre o fechamento do tubo neural. Se esse processo, por vários motivos, citados a seguir, não vier a transcorrer de forma adequada, o feto pode ficar anencéfalo, ou seja, sem o cérebro e sem a calota craniana. Quando há um defeito muito grave no desenvolvimento, pode haver um aborto natural. A anencefalia é diagnosticada entre o 3º e o 4º mês de gravidez se não tiver condições de vida autônoma extrauterina. (DINIZ, 2017)

2.2.3 As causas da anencefalia

A anencefalia tem como ponto principal, sua caracterização por uma mutação genética, no qual o gene não se comporta de forma adequada. Mas há ainda diversos outros fatores, como falta de ácido fólico (uma vitamina do complexo B) no organismo, nos primeiros meses de gestação, e também fatores ambientais que podem acarretar essa anomalia. (DINIZ, 2017)

2.2.4 ADPF-54

A ADPF-54 não equipara bebês com anencefalia como nascituro, que no caso, são crianças que não possuem tal anomalia, mas sim, como natimorto. Neste caso a ADPF-54, autoriza o aborto, caso seja a vontade da mãe, pois a criança não possui atividade psíquica, podendo a criança, morrer

ainda que no processo gestacional no ventre da mãe, ou chegar a viver, por horas, semanas, podendo chegar até 1 ano, com base em comprovações de pesquisas reais. Ressaltando que a criança com anencefalia, segundo a ADPF 54, não há vida em potencial. (DINIZ, 2017)

Houve um esforço por parte do legislador muito empenhado em evidenciar que a decisão restringia seu alcance, exclusivamente, aos casos de gravidez de anencéfalos e que estava excluída do pleito qualquer consideração sobre o direito das mulheres de, por livre escolha, interromper gestações.

Conforme relata Pires (2013, p.581), na ADPF 54, "a saúde mental da mulher adquiriu âmbito de proteção maior, com o argumento de que a ciência da anencefalia por parte da gestante gera estado de perturbação psíquica em grau elevado, com o que seus interesses devem prevalecer sobre o direito à vida do feto como valor constitucional".

[...] embora no contexto, existem outras pessoas envolvidas, o sofrimento de ninguém é maior do que o da gestante, porque o feto anencéfalo é um acontecimento no corpo dela. A gestante, neste caso, nem mesmo chegará a ser mãe, pois não haverá – nem ao menos há – um filho. Ao obrigar a mulher a conservar um feto que vai morrer, ou que tecnicamente já está morto, o Estado e a sociedade se intrometem no direito que ela tem à integridade corporal e a tomar decisões sobre seu próprio corpo. No caso de fetos saudáveis, pode-se ainda discutir se a mulher é obrigada a ter o filho, pois ele será uma pessoa e, portanto, presume-se que tenha direito a ser preservado. Mas o feto anencéfalo nunca será uma pessoa, não terá uma vida humana, não é nem mesmo um sujeito de direitos em potencial [...]. (BIRCHAL; FRIAS, p. 65)

Assim, ainda que se argumente pela defesa da potencialidade de vida, os direitos reprodutivos da gestante, assim como os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da legalidade, da privacidade e da liberdade devem ser interligados em uma rede harmoniosa com a dignidade do feto por meio da técnica da Interpretação conforme a Constituição.

Diante disso, portanto, a moral, o direito e a ética integram a esfera do valor, pressupondo uma metodologia específica: a interpretação. Ademais, a autonomia reprodutiva da gestante de feto anencéfalo integra a esfera da liberty, que não pode ser restringida pela comunidade política, sob pena de comprometer a sua dignidade.

Indubitavelmente, a concepção de dignidade humana representa um conceito jurídico indeterminado que inspira múltiplas possibilidades interpretativas. No caso específico, o Ministro Marco Aurélio Mello interpretou tal conceito à luz dos princípios constitucionais da intimidade, da Maria Eugenia Bunchaft Seqüência, da autodeterminação pessoal da gestante. Percebe-se que, com base em tais princípios constitucionais de abertura argumentativa, o Min. Relator foi capaz de desenvolver uma interpretação sofisticada do conceito de "dignidade humana" capaz de resguardar uma esfera de independência ética inerente a cada indivíduo. A própria leitura moral da Constituição, a nosso ver, inspirou uma perspectiva reconstrutiva conectada à ideia de moral crítica, que rompe com auto compreensões assimétricas de mundo.

2.3 O ANENCÉFALO É TITULAR DE DIREITOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

O direito do anencefalo pode ser discutido tanto no âmbito penal quando civil. Sendo assim é possível à individualização de duas correntes, sendo elas: a que concede todos os direitos ao anencéfalo, igual de um feto não anencéfalo; e a que entende que o ele não pode ser um indivíduo de direito.

A primeira corrente é defendida pelos religiosos e pelo direito brasileiro. Assim, o anencefalo é indivíduo de direitos de humanidade desde sua concepção e, caso venha a nascer com vida adquire direitos de relação.

Em algumas situações o feto anencéfalo pode respirar e apresentar sinais vitais, pois o tronco cerebral não é atingido e então é possível que isso ocorra.

A segunda corrente é subdividida em dois pontos: na inexistência de vida humana e a ocorrência de morte. O Direito Romano e alguns defensores

deste direito que apontam o ser anencéfalo como sem direitos por não possuir vida. Entendem que esse indivíduo não pode ser considerado um ser humano pois não possui “cabeça igual dos demais seres”, acreditavam que esses resultados surgiam da cópula entre uma mulher e um ser irracional.

Ao analisar o anencéfalo é possível observar uma diferença em sua cabeça que não é arredondada e, portanto, é ausente de racionalidade. É considerado, assim, pois ele não é capaz de pensar, sentir ou exercer funções, isso porque sua função cerebral não é existente.

Há doutrinadores e médicos que comparam o “anencéfalo a um ser vivo indisponível”, afirmando que não existe uma criança, um bebê, e por consequência não existe uma vida humana. O feto anencéfalo não é uma pessoa e não sendo considerado um humano ele seria apenas um objeto de direitos e não titular de direitos.

Se for considerado uma pessoa pelo ordenamento jurídico então ele é titular de direitos e obrigações. Pode-se dizer que o anencéfalo adquire direitos no momento da sua concepção, mas perde os mesmos no momento em que o tubo neural sofre má-formação e não se fecha completamente. Assim se o feto não possuir calota craneana, hemisférios cerebrais e córtex cerebral, ele será um indivíduo que não possuirá direitos, independente se nascer com vida ou não, mesmo em casos que nasça e respire ele esta cerebralmente morto, o fato já é irreversível, e assim não irá poder adquirir nem um tipo de direitos, obrigações ou patrimônios. Sendo assim, mesmo que esteja no ventre materno não poderá ser instruído legatário ou herdeiro, por não ter potencial de vida.

Para possuir direito à vida é preciso estar vivo; somente é possível proteger a vida havendo vida. Portanto é correto afirmar que um feto anencefálico é um feto vivo, que possui vida? O direito, através da Lei de Transplantes, na qual define que morte é morte cerebral, diz que não. O que tem-se no caso do feto anencefálico é um organismo que vive. Da mesma forma que um coração que está sendo transplantado vive. Então o direito à vida também existe para fetos que jurídica e tecnicamente estão mortos? Fora do útero um feto nestas condições vive tanto quanto alguém em morte

cerebral vive sem os aparelhos, nesse sentido entende-se que o feto anencefálico não possui direito à vida. (SANTOS, 2006)

Se o feto anencéfalo não possui atividade cerebral ele não possui vida, mesmo que o anencéfalo venha a nascer e sobreviva algumas horas é importante ressaltar que o cérebro dele não está exercendo sua função e por esse motivo, é que sua morte deve ser tratada como morte cerebral e não morte anencefálica.

Há quem entenda que é incorreto nomear a morte do anencéfalo como morte anencefálica, O correto é morte cerebral pois é decorrência dessa que o feto não possui vida, e necessariamente nem sempre a totalidade do seu cérebro é comprometido pela má-formação. O Conselho Federal de Medicina, entende que os anencefálicos já estão mortos dentro do útero materno em decorrência da morte cerebral, portanto, convém denominar a morte do anencéfalo como morte cerebral ou natimorto cerebral.

Então mesmo que o feto anencéfalo venha a respirar fora do útero materno, ele é considerado morto, mas não em razão da sua anencefalia e sim por suas condições de morte cerebral, e assim quaisquer de suas atividades serão consideradas nulas, mesmo que venha a respirar após o parto, não irá adquirir direitos, não possuirá patrimônios e nem ser titular de obrigações. O anencéfalo não poderá ser considerado herdeiro ou legatário, pois ele não possui potencial de vida, ao contrário do que acontece com os fetos não anencéfalos.

Mesmo que tenha sido extinta sua personalidade jurídica e o direito de ser protegido como um ente vivo, o anencéfalo possui e merece uma proteção estatal, agora não mais como feto ou bebê vivo, mas como morto, tendo direito à imagem, ao cadáver, ao nome, à sepultura, os seus meios de proteção são classificados como proteção indireta, que é aquela concedida aos indivíduos que não são mais sujeitos de direitos ou nunca chegaram ser, por não ter adquirido personalidade jurídica sendo os natimortos.

O feto anencéfalo deve ser objeto de um único registro, sendo esse no livro de registro de natimorto, mesmo que ele venha respirar, pois se ele possuir duas certidões será constatado que ele é um ser que merece receber todos

seus direitos de relação, sendo isso impossível já que o anencéfalo possui morte cerebral, assim nunca possuirá capacidade plena de direito.

3 CONCLUSÃO

Para chegarmos a uma conclusão sobre a aquisição de direitos do indivíduo que possui anencefalia, ressalta-se que possuem duas correntes que mostram de maneira muito simples se o indivíduo possui ou não direitos, uma que afirma que o anencéfalo possui direitos, tais como adquirir patrimônio e deixar heranças, e outra que afirma não possuírem direitos, uma vez que o feto é considerado natimorto (nasceu morto).

Embora as duas correntes sejam convictas, pois muitos possuem ideais diferentes, é necessário que se faça a análise dentro do ramo do direito brasileiro para que possamos visualizar com maior clareza.

Para o Direito Civil é necessário que o bebê nasça com vida para adquirir direitos de relação (direito a patrimônio e heranças) é fundamental a presença respiratória. No entanto, a regra de que a respiração deva existir para afirmar que a criança está viva, deve ser uma exceção, isso porque o Direito e a Medicina não dotam mais esse critério, mas sim, o critério da morte encefálica, embora neste caso, a anencefalia tenha uma situação diferente de morte encefálica (pois a morte encefálica é dada como parada de todas as funções do cérebro, e no caso do anencéfalo ele não possui o órgão), entretanto possuem o mesmo efeito, que é a morte do indivíduo.

Embora, mesmo que o bebê venha a respirar, e obtenha sinais vitais independentes sem auxílio de aparelhos, o mesmo virá a adquirir direitos de humanidade, que são adquiridos desde a concepção e no entanto não dependem de quaisquer outros pressupostos para tê-los, são eles; direito à vida, à saúde e ao nome.

Desta forma, entendemos que o anencéfalo não possui nenhum direito de relação, ele não poderá herdar bens e ser titular de patrimônios, uma vez que ele não deve possuir os mesmos direitos de pessoas vivas, eis que trata-se

de um natimorto, e que não possui capacidade psicomotora. Ressaltando que esta afirmação será válida mesmo que o bebê venha a respirar.

Assim sendo, podemos dizer que a norma brasileira deve ser editada, para que o anencefalia, em casos que haja respiração, seja registrado apenas uma vez, como natimorto, decorridos de dois registros, um de nascimento e outro de óbito, isso porque o Registro Público de nascimento, diz-se que o indivíduo adquiriu direitos de relação, o que não seria o caso, enquanto não ocorrer esta modificação (Art. 53 §2º da Lei de Registros Públicos) estará tornando bebês incapazes e sem personalidade com direitos que somente pertenceriam as pessoas vivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia, O Julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin, Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n65/n65a08.pdf>>; Acesso em: 18 de setembro de 2019.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORF, Filipe, O Direito à vida e o aborto, Jus.com.br, outubro de 2016, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52864/o-direito-a-vida-e-o-aborto-do-anencefalo>>; Acesso em: 24 de setembro de 2019

RAMOS, Luiz de Carvalho, Anencefalia – Um decisum polêmico, 15 de Fevereiro de 2005, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1921/Anencefalia-Um-decisum-polemico>>; Acesso em: 02 de Outubro de 2019.

SANTOS, Marília Andrade dos; Aquisição de Direitos pelo anencéfalo e a morte anencefálica, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8007/a-aquisicao-de-direitos-pelo-anencefalo-e-a-morte-encefalica/2.com.br>>; Acesso em: 30 de setembro de 2019.

SANTANA, M. V. M. C.; CANÊDO, F. M. C.; VECCHI, A. P. Anencefalia: Conhecimento e opinião dos médicos ginecologistas-obstetras e pediatras de Goiânia, 2016, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0374.pdf>: Acesso em 20 de setembro de 2019.

Sobre o(s) autor(es)

1 Mestre em Direito, alexandra.perico@unoesc.edu.br

2 Acadêmica do curso de Direito, 5º fase, morganabaggio21@gmail.com

3 Acadêmica do curso de Direito, 5º fase, suelenzenatti@hotmail.com